

Proposição Profundo em Plenário em 07.08.18
As 20:50



PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.377/2011, PL nº 1.857/2011, PL nº 1.882/2011, PL nº 2.826/2011, PL nº 6.409/2013, PL nº 6.529/2013, PL nº 7.268/2014, PL nº 7.813/2014, PL nº 8.055/2014, PL nº 821/2015, PL nº 1.696/2015, PL nº 2.382/2015, PL nº 8.268/2017, PL nº 8.369/2017 e PL nº 10.274/2018)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende sua autora estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, contemplando três vertentes: planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho.

Com relação aos planos de carreira, a proposição dispõe sobre requisitos de ingresso e critérios para sua estruturação (progressão, composição da remuneração, jornada de trabalho, férias anuais e requisitos para exercício de funções). Relativamente à formação continuada, o projeto trata das características de um programa permanente, de acesso universal e com qualidade relacionada à escola e às instituições formadoras. Finalmente, as condições de trabalho versam sobre adequação do número de alunos por docente, do número de turmas compatível com a jornada de trabalho, da disponibilidade de recursos, salubridade e segurança ambiental e suporte para transporte, quando necessário.

A este projeto encontram-se apensadas quinze proposições, a saber:



1. **PL nº 1.377/2011**, de autoria do Dep. Ságuas Moraes, que “estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública”;

2. **PL nº 1.857/2011**, de autoria do Dep. Pedro Uczai, que “altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” para definir o percentual da jornada de trabalho dedicado ao trabalho extraclasse;

3. **PL nº 1.882/2011**, de autoria do Dep. Gilmar Machado, que “estende ao especialista em educação a aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal”;

4. **PL nº 2.826/2011**, de autoria da Dep. Fátima Bezerra, que “estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, em conformidade com o art. 206, V da Constituição Federal” e revoga dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

5. **PL nº 6.409/2013**, de autoria do Dep. Simão Sessim, que “altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o FUNDEB, para instituir programa de incentivo aos professores para melhoria da qualidade de ensino”;

6. **PL nº 6.529/2013**, de autoria da Dep. Sandra Rosado, que “estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública” e revoga o art. 9º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.424, de 1996, Lei do FUNDEF;

7. **PL nº 7.268/2014**, de autoria do Dep. Giovani Cherini, que “altera o § 2º e acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir os professores substitutos dentre aqueles que exercem as funções de magistério”;

8. **PL nº 7.813/2014**, de autoria do Dep. Onofre Santo Agostini, que “acrescenta parágrafos ao art. 67 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre a aposentadoria especial do especialista em educação”;

9. **PL nº 8.055/2014**, de autoria do Dep. Wellington Fagundes, que “altera o Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências” e trata da definição de diretrizes

nacionais que orientem a elaboração dos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública dos entes federados;

10. **PL nº 821/2015**, de autoria do Dep. Hildo Rocha, que “acrescenta parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a inserção obrigatória de prova prática didática nos concursos públicos para provimento de cargo de magistério na educação básica voltado para a docência”;

11. **PL nº 1.696/2015**, de autoria do Dep. Caio Narcio, que “altera a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências”;

12. **PL nº 2.382/2015**, de autoria do Dep. Chico Lopes, que “dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal”;

13. **PL nº 8.268/2017**, de autoria do Dep. Diego Garcia, que “altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional”, ou seja, trata da concessão de aposentadoria especial para professor que exerce a atividade de coordenação ou assessoramento pedagógico em órgãos de gestão das redes de ensino;

14. **PL nº 8.369/2017**, de autoria do Dep. Miguel Lombardi, que “dá nova redação aos §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com suas alterações posteriores”, para o fim de adequar a situação dos profissionais que exercem outras atividades na carreira de professor, independentemente da forma de provimento dos cargos, de molde a atender ao princípio da isonomia com vistas à conformação da norma ao § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal”;

15. **PL nº 10.274/2018**, de autoria do Dep. Bacelar, que “dispõe sobre reserva de vagas para professores da rede pública da educação básica em cursos de graduação e de pós-graduação das instituições federais de educação superior, voltados para a formação de docentes e para a área da educação em geral”.

A proposição em análise foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço



Público (CTASP), para a Comissão de Educação (CE), para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT - Art. 54 RICD) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em nenhuma das referidas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal tem como objetivo estabelecer um marco regulatório para a devida valorização dos profissionais da educação escolar básica, conforme prevê o inciso V, do art. 206, da Constituição Federal, que elenca como um dos princípios de base do ensino nacional a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo – na forma da lei – planos de carreira, com ingresso via concurso público de provas e títulos, àqueles das redes públicas.

Segundo a definição da proposta, os profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que detentores da formação exigida em lei exercem a função de docência ou de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda, as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou semelhante.

Ainda no que tange à valorização dos profissionais, a proposição prevê que essa valorização contemplará: planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar; formação continuada que promova a atualização desses profissionais; e condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando, inclusive, o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores.

O projeto de lei estabelece várias diretrizes que servirão de base para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública, entre as quais se destaca: o ingresso na carreira via concurso público; a organização da carreira considerando a possibilidade de progressão funcional periódica, de modo

NP

que estimulem o desenvolvimento profissional; a inclusão de requisitos para a progressão na carreira tais como assiduidade, experiência profissional, avaliação de desempenho, atualização em cursos, entre outros; o piso remuneratório que deve ser definido e atualizado em conformidade com os termos constitucionais, assegurando um valor que atraia bons profissionais e progressão – com demais vantagens – que estimule a permanência destes; a jornada semanal de até quarenta horas; férias anuais de 45 dias para os profissionais em regência de classe e de 30 dias para os demais profissionais.

Ainda na proposição estão elencadas as medidas importantes a serem tomadas para a devida formação continuada e para a atualização dos profissionais. De igual modo, estão previstas as regras referentes às condições de trabalho, regras essas que são indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, tais como: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada desempenhada, recursos didáticos indispensáveis ao trabalho, salubridade do ambiente físico, segurança e transporte aos profissionais.

Da mesma forma, cumpre destacar que são altamente meritórios todos os projetos de lei apensados, tendo em vista que possuem objetivos muito semelhantes à iniciativa principal, portanto, muito oportunas, estando contemplados no Substitutivo em anexo apresentado, que contempla assim as principais questões de interesse dos profissionais, oferecendo, em contrapartida, aos gestores e órgãos responsáveis, mais segurança jurídica na aplicação da norma.

Com base em todo o exposto, pela **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, voto pela aprovação do PL nº 1.287, de 2011, e dos seus apensados PL nº 1.377/2011, PL nº 1.857/2011, PL nº 1.882/2011, PL nº 2.826/2011, PL nº 6.409/2013, PL nº 6.529/2013, PL nº 7.268/2014, PL nº 7.813/2014, PL nº 8.055/2014, PL nº 821/2015, PL nº 1.696/2015, PL nº 2.382/2015, PL nº 8.268/2017, PL nº 8.369/2017 e PL nº 10.274/2018, na forma do Substitutivo anexo.

Pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** voto pela aprovação do PL nº 1.287, de 2011, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

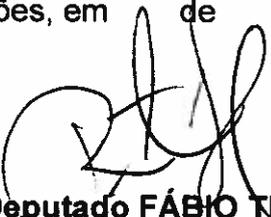


Pela **Comissão de Educação (CE)** voto pela aprovação do PL nº 1.287, de 2011, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.287, de 2011, e dos seus apensados, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.287, de 2011, e dos seus apensados, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2018.



Deputado FÁBIO TRAD
(PSD/MS)